



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.140 - MG (2010/0030923-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAURO RODNEY DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA COM BASE NAS DUAS QUALIFICADORAS DO DELITO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. SOMENTE A QUALIFICADORA SOBEJANTE PODE ELEVAR A PENA-BASE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ATENUANTES. QUANTUM INFERIOR A 1/6. TESE DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PREJUDICIALIDADE. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 231 DO STJ.

1. Somente as qualificadoras sobejantes podem ser levadas em conta, para fins de aumento da pena, na primeira fase da aplicação da pena, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, ou como agravante genérica, havendo previsão legal nesse sentido, como no caso. Precedentes.

2. Nesse contexto, constata-se ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da ordem de ofício, na medida em que ambas as qualificadoras, previstas no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, foram consideradas para elevar a pena-base, quando, somente poderia fazê-lo uma delas, qual seja, a qualificadora sobejante.

3. Mostra-se despicienda a análise da tese ora arguida, consubstanciada na ilegalidade do *quantum* da redução da pena pelas atenuantes e na existência de contradição pelo Tribunal de origem, ao adotar o percentual de 1/6 e reduzir a pena em patamar inferior, porquanto, mesmo levando-se em conta a menor redução – implementada pela Corte de origem –, a pena já resta fixada no mínimo legal e, abaixo dele, não poderá ficar. Inteligência do enunciado n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem de ofício para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa da circunstância judicial referente às circunstâncias do delito e, por conseguinte, reduzir a pena nos termos delineados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.140 - MG (2010/0030923-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAURO RODNEY DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA
DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de LAURO RODNEY DA SILVA RAMOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 65, incisos I e III, alínea *d*, do Código Penal.

A Impetrante alega, em suma, que a redução da pena em virtude da presença de duas atenuantes foi desproporcional e desfundamentada e que o Tribunal de origem incorreu em contradição, ao afirmar que a redução, na segunda fase da aplicação da pena, não poderia ocorrer em fração inferior a 1/6 e, ao mesmo tempo, fixar a redução aquém desse patamar.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a fixação da pena no mínimo legal.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 457/460, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.140 - MG (2010/0030923-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA COM BASE NAS DUAS QUALIFICADORAS DO DELITO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. SOMENTE A QUALIFICADORA SOBEJANTE PODE ELEVAR A PENA-BASE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ATENUANTES. QUANTUM INFERIOR A 1/6. TESE DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PREJUDICIALIDADE. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 231 DO STJ.

1. Somente as qualificadoras sobejantes podem ser levadas em conta, para fins de aumento da pena, na primeira fase da aplicação da pena, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, ou como agravante genérica, havendo previsão legal nesse sentido, como no caso. Precedentes.

2. Nesse contexto, constata-se ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da ordem de ofício, na medida em que ambas as qualificadoras, previstas no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, foram consideradas para elevar a pena-base, quando, somente poderia fazê-lo uma delas, qual seja, a qualificadora sobejante.

3. Mostra-se despicienda a análise da tese ora arguida, consubstanciada na ilegalidade do *quantum* da redução da pena pelas atenuantes e na existência de contradição pelo Tribunal de origem, ao adotar o percentual de 1/6 e reduzir a pena em patamar inferior, porquanto, mesmo levando-se em conta a menor redução – implementada pela Corte de origem –, a pena já resta fixada no mínimo legal e, abaixo dele, não poderá ficar. Inteligência do enunciado n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem de ofício para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa da circunstância judicial referente às circunstâncias do delito e, por conseguinte, reduzir a pena nos termos delineados no voto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante se deduz dos autos, o ora Paciente foi denunciado e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, sendo a reprimenda individualizada nos seguintes termos, *in verbis*:

"Atendendo à culpabilidade (necessidade de reprovação do ato, aferido aqui o índice de reprovabilidade do agente, levando em conta a situação de fato em que se deu sua conduta), aos antecedentes (maculados, segundo fac e cac constantes dos autos), à conduta social (sem notícias), aos motivos (injustificáveis, levado aqui em conta a torpeza reconhecida pelo Conselho de Sentença), às circunstâncias (graves, vez que o crime se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu no interior da residência da vítima, sopesada aqui a dificuldade de sua defesa), e, consequências do crime (graves pela própria natureza, mas que já constituem em elementares do tipo legal), bem como atento ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão, atenuando-a de 01 (um) ano pelo reconhecimento da atenuante da menoridade e de 06 (seis) meses pela confissão espontânea, sendo que, ante a ausência de circunstâncias ou causas modificativas outras, concretizo a pena do réu em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em Estabelecimento Penitenciário próprio em REGIME FECHADO [...]" (fl.361)

A Corte *a quo*, por sua vez, manteve a condenação, reduzindo a reprimenda cominada ao Paciente da seguinte forma, *ad litteram*:

"[...] na segunda fase da dosimetria da pena, o Sentenciante fez incidir a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena em 06 (seis) meses, prevista no inciso I, artigo 65, do Código Penal.

A legislação pátria não delimita o quantum de acréscimo e diminuição pelas agravantes e atenuantes, tendo a doutrina delimitado o patamar de 1/6 (um sexto), ao qual adiro [...].

Verifica-se no caso em tela que o apelante Lauro não foi beneficiado, porquanto o Douto Juízo primevo procedeu a uma redução em patamar inferior a 1/6 (um sexto), o qual defiro o pedido, reestruturando-se a pena somente na segunda fase, como acima procedido.

Em consequência, passo a fixar a pena do apelante Lauro somente na segunda fase, da seguinte forma:

Na segunda fase, existentes as circunstâncias atenuantes da menoridade e confissão espontânea, o D. Juiz primevo reduziu em 01 (um) ano pela menoridade e somente 06 (seis) meses para a confissão espontânea. No entanto, equiparo as reduções, estendendo para 01 (um) ano a confissão espontânea, ficando a pena fixada em 13 (treze) anos de reclusão." (fls. 422/423)

No caso, verifica-se da simples leitura da sentença condenatória que houve majoração da pena-base em razão dos maus antecedentes do réu, dos motivos e das circunstâncias do delito.

Concessa venia, é nítido o constrangimento ilegal, a ensejar a concessão de *habeas corpus*, de ofício, na medida em que o *quantum* fixado pelo magistrado na primeira fase da aplicação da pena merece reparos.

Individualizar a pena é a função do julgador em matéria penal, consistente em aplicar, depois de examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, a reprimenda que seja, adequadamente, necessária e suficiente para a reprovação do crime. E, como parâmetro, o juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar os critérios no art. 59 do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, para, ao final, impor ao condenado, de forma **justa** e fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), a quantidade de pena que o fato está a merecer.

Observa-se, da leitura da sentença penal condenatória, convalidada nesse ponto pelo acórdão, a inidoneidade de parte da motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção, pois não houve, na primeira fase, a indicação de razões para considerar ambas circunstâncias judiciais dos *motivos* e *circunstâncias* do crime como desfavoráveis ao réu, com reflexos sobre a pena-base do Paciente.

Isso porque somente as qualificadoras sobejantes podem ser levadas em conta, para fins de aumento da pena, na primeira fase da aplicação da pena, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, ou como agravante genérica, havendo previsão legal nesse sentido, como no caso.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. CONDUTA DELITUOSA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.464/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.072/90. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. CONSIDERAÇÃO DE UMA DELAS COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO) NÃO FUNDAMENTADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, para os crimes hediondos cometidos antes da publicação da Lei n.º 11.464/2007, o regime inicial fechado não é obrigatório, devendo-se observar, para a fixação do regime de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

2. Diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, uma delas deve ser utilizada para a configuração do tipo qualificado, enquanto que as outras deverão ser consideradas como circunstância agravantes, quando previstas como tal, ou, residualmente, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, tanto em virtude da sistemática do Código Penal quanto em respeito à soberania do Tribunal do Júri.

3. O Código Penal não estabelece percentuais mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. Precedentes.

4. A jurisprudência e a doutrina pátrias tem o entendimento que o Magistrado, na segunda fase de aplicação da pena, não poderá aplicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentuais acima do limite mínimo previsto para a terceira fase da dosimetria, qual seja 1/6 (um sexto), a não ser que o faça fundamentadamente, indicando elementos concretos constantes dos autos, a justificar a necessidade de uma maior exasperação.

5. Na espécie, o quantum de aumento em razão da qualificadora considerada como agravante genérica não se encontra dentro dos limites da razoabilidade, uma vez que o percentual de 1/3 (um terço) aplicado sob a pena-base originalmente fixada ultrapassou o limite máximo de 1/6 (um sexto), não tendo o Magistrado apontado os elementos concretos que denotassem a necessidade de tamanha exasperação.

6. Ordem parcialmente concedida, a fim de, mantida a condenação do Paciente, reduzir o quantum de aumento da pena em razão da agravante genérica para 1/6 (um sexto), restando a reprimenda fixada em 14 (catorze) anos de reclusão, além de estabelecer o regime inicial fechado para o cumprimento da pena reclusiva." (HC 153479/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 22/11/2010.)

Nesse contexto, verifica-se o constrangimento legal, na medida em que ambas as qualificadoras, previstas no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, foram consideradas para elevar a pena-base, quando, somente poderia fazê-lo uma delas, qual seja, a qualificadora sobejante, razão pela qual, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do delito) e, adotando-se o mesmo parâmetro utilizado pelo magistrado para a exasperação da pena-base, equivalente a 01 ano para cada circunstância desfavorável, deve a pena-base, portanto, ser fixada em 02 anos acima do mínimo legal.

Assim, considerando-se o decréscimo utilizado pelo Tribunal de origem, na segunda fase da aplicação da pena, qual seja, 01 ano para cada atenuante, **resta a pena estabelecida, definitivamente, em 12 anos de reclusão**, à míngua de agravantes, majorantes ou minorantes a serem consideradas.

Nessa esteira, mostra-se despicienda a análise da tese ora arguida, consubstanciada na ilegalidade do *quantum* da redução da pena pelas atenuantes e na existência de contradição pelo Tribunal de origem, ao adotar o percentual de 1/6 e reduzir a pena em patamar inferior, porquanto, mesmo levando-se em conta a menor redução – implementada pela Corte de origem –, a pena já resta fixada no mínimo legal e, abaixo dele, não poderá ficar, de qualquer sorte, tendo em vista o comando do enunciado n.º 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do writ. CONCEDO, porém, *habeas corpus* DE OFÍCIO para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa da circunstância judicial referente às circunstâncias do delito e, por conseguinte, reduzir a pena nos termos acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0030923-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.140 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024069853455 24069853455 69853455

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LAURO RODNEY DA SILVA RAMOS (PRESO)

ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.